

Protocolo Legislativo para registro e, em
na, à CEOF e CLO.

10/06/03

Julio Roberto Guimarães de Castro
Presidente da Assessoria de Planejamento

10/06/03

MENSAGEM

Nº 107

Brasília, 06 de Junho de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação de Vossa Excelência e de seus digníssimos Pares, o presente projeto de Lei Complementar que institui no âmbito do Distrito Federal a Dívida Ativa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, objetivando dar total legitimidade ao DETRAN-DF no sentido de autorizar o lançamento e o recolhimento dos créditos de natureza não tributária, inscrevendo-os em dívida ativa e promovendo a sua respectiva cobrança judicial.

O Departamento de Trânsito do Distrito Federal, criado através do Decreto-Lei nº 315, de 13 de março de 1967, alterado pela Lei nº 6.296, de 15 de dezembro de 1975, e pelos artigos 117, inciso IV e 124a da Lei Orgânica do Distrito Federal, é uma

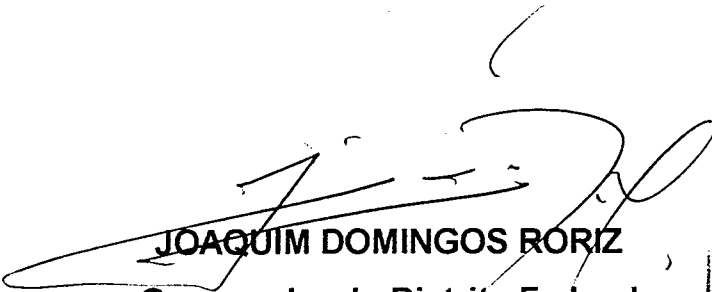
À Sua Excelência o Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROTUCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 37103
Fls. n.º 01 me.

entidade autárquica de administração superior, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira própria, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, constando em sua estrutura orgânica com o Núcleo de Cobrança, da Diretoria Administrativa e Financeira, ao qual compete efetuar o registro de inscrições e baixas da dívida ativa.

Esclareço que tal providência é de fundamental importância para a agilidade dos procedimentos administrativos da autarquia, bem como ao cumprimento de determinações do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTUCOL LEGISLATIVO
PLC. 37103
Fla. n. 02 mc.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC 37 /2003 de 2.003

Institui no âmbito do Distrito Federal a Dívida Ativa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DETRAN-DF, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Distrito Federal a Dívida Ativa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 2º - Ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento dos créditos de natureza não-tributária, promovendo a inscrição do débito em dívida ativa e respectiva cobrança.

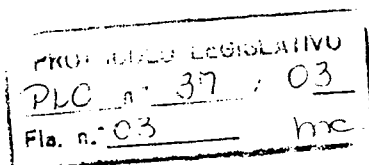
Art. 3º - São considerados créditos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF os recursos provenientes da arrecadação de débitos de natureza Não-Tributária, além daqueles definidos pelo § 2º, do artigo 39, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, passíveis de inscrição em Dívida Ativa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal:

I - multas decorrentes de infração de trânsito e de outra natureza, aplicadas pelo DETRAN-DF;

II – os valores despendidos pelo DETRAN/DF com a reparação dos danos causados por terceiros a seu patrimônio;

III – as quantias pagas a maior a ex-servidor do DETRAN/DF, em razão da exoneração, demissão ou aposentadoria, sem prejuízo de apuração da responsabilidade de quem lhe houver dado causa.

IV – preços cobrados em função de serviços prestados pelo DETRAN/DF.



Art. 4º - À exceção dos créditos sujeitos à legislação própria, aplicam-se aos atos e processos administrativos para apurar, constituir, registrar, inscrever e cobrar os créditos Não-Tributários do DETRAN - DF, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, e da Lei Distrital nº 657, de 25 de janeiro de 1994, e seus regulamentos, e subsidiariamente a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 5º - Sobre o débito original incidirão a atualização monetária, multa e os juros de mora nos índices adotados pelo Distrito Federal, apurados em processo administrativo regular, lançados em livro próprio e/ou sistema de informática da inscrição na Dívida Ativa do DETRAN/DF.

§ 1º A certidão textual extraída do livro e/ou do sistema de informática que trata este artigo serve de título para o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Art. 6º - Compete à Diretoria Administrativa e Financeira do DETRAN/DF:

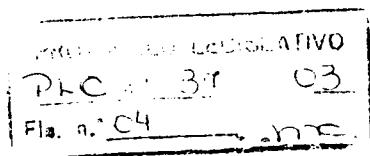
I. efetuar o registro de inscrições e baixas na Dívida Ativa e fazer conciliação de dados com o Núcleo de Contabilidade;

II. fazer o registro de devedores diversos e mantê-lo atualizado com a notação de novas inscrições e baixas de débitos;

III. programar, e fazer a cobrança administrativa dos Créditos Não-Tributários do DETRAN/DF;

IV - preparar os processos de parcelamento de débitos para com o DETRAN/DF; negociar o parcelamento de débitos para com o DETRAN/DF, e acompanhar sua cobrança;

V. remeter à Procuradoria Jurídica do DETRAN/DF os documentos necessários, indispensáveis e úteis ao ajuizamento dos Processos de Execução decorrentes dos Créditos Não-Tributários.



3

Art. 7º - A emissão da respectiva Certidão da Dívida Ativa do DETRAN-DF – CDA-DETRAN-DF, será de competência da Diretoria Administrativa e Financeira, cabendo à Procuradoria Jurídica do DETRAN/DF o ajuizamento da ação de execução.

Art. 8º - O direito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN – DF apurar e constituir seus créditos não-tributários extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

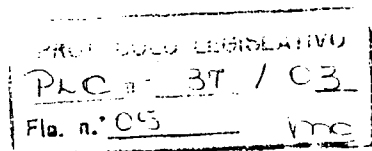
Art. 9º - O prazo prescricional para o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF cobrar seus Créditos Não-Tributários, constituídos na forma do artigo anterior, rege-se pelas normas preestabelecidas no Código Civil Brasileiro.

Art. 10 – A Secretaria de Fazenda e Planejamento deve realizar todos os atos necessários para a consecução do objetivo desta lei, inclusive no que tange à criação e manutenção de sistema de informática apto a assegurar o controle dos registros relativos à arrecadação de receitas próprias do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

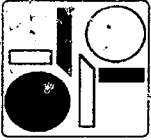
Art. 11 – A Dívida Ativa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal será apurada pela sua Diretoria Administrativa e Financeira, e inscrita no sistema de informática da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, com código próprio, de modo a não permitir mudança de destinação dessas receitas para a Autarquia, ou retirar a competência regimental de sua Procuradoria Jurídica para cobrar ou executar seus Créditos Não-Tributários.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.



3



**Departamento de Trânsito
do Distrito Federal**

DECLARAÇÃO

Em atenção ao prescrito nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2002 - Lei de Responsabilidade Fiscal - **DECLARO** que a despesa decorrente da execução da alteração proposta, encontra-se inserida no Programa de Trabalho 06.122.0100.8502/0034, Elemento de Despesa 3190.11, da Fonte de Recursos "220", do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, e tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.


EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ
DIRETOR-GERAL DO DETRAN

